



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Processo n. 5438/2025
PLO n. 62/2025

Institui a “Lei Lucas” que dispõe sobre a obrigatoriedade do programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o município de Linhares/ES e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 62/2025 visa instituir no Município de Linhares a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros para profissionais de instituições de ensino que atendem crianças e adolescentes, abrangendo escolas públicas, privadas, associações e instituições do terceiro setor.

O programa tem como base a Lei Federal n. 13.722/2018 (Lei Lucas), e tem por objetivo garantir a prevenção e o atendimento emergencial adequado no ambiente escolar.

O projeto percorreu o fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 29/04/2025. Após, foi encaminhado para emissão de pareceres pela Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça.





II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

Do ponto de vista **financeiro-orçamentário**, importa dizer que a iniciativa **não cria cargos, funções ou obrigações permanentes de despesa**. Os treinamentos e materiais de primeiros socorros previstos possuem caráter pontual, **podendo ser realizados por meio de parcerias, convênios, ou contratação eventual de serviços, dentro dos limites orçamentários já existentes**.

Assim, entende-se que o projeto **não configura despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC n. 101/2000). Conforme ensina Conti¹, despesas não continuadas “*são aquelas que se esgotam em um exercício ou não criam obrigações permanentes para os entes federativos*”.

¹ Conti, José Maurício, Curso de Direito Financeiro, 2016





Ademais, o projeto observa o disposto no art. 16 da LRF, uma vez que **condiciona a execução das ações à existência de dotação orçamentária específica** e demonstra preocupação com o equilíbrio das contas públicas.

Na mesma linha de pensamento, Carvalho Filho² ensina que:

Despesas de caráter continuado exigem previsão e compensação orçamentária quando **criam obrigações permanentes ou de execução superior a dois exercícios**. Já aquelas **desprovidas de vinculação legal duradoura**, como campanhas de orientação à saúde ou mutirões eventuais, **integram o rol das despesas não continuadas**. (p. 488)

Conti³ (p. 241) ainda ressalta que despesas de caráter não continuado **“são aquelas que se esgotam em um exercício ou não criam obrigações permanentes para os entes federativos”**.

Em sintonia com a doutrina, o Tribunal de Contas da União⁴ (TCU) já decidiu que **“não configuram despesas obrigatórias de caráter continuado aquelas que não acarretam obrigação permanente ao ente público, podendo ser ajustadas ou interrompidas a critério da Administração”**.

Para os Nobres Conselheiros deste respeitoso Órgão, despesas sem vínculo com encargos fixos ou contratuais recorrentes, como bancas, pessoal permanente ou manutenção, não transitam ao rol de “despesas obrigatórias metodicamente continuadas”. Ou seja, programas esporádicos, ainda com alcance pontual (como campanhas de conscientização, capacitações), **são caracterizados por sua natureza temporária**, admitindo ajustes ou suspensão sem violar normas fiscais, consolidando, assim, a Jurisprudência pátria.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, v. 2, 2015.

³ CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério: a luta continua. Editora Blucher, 2019.

⁴ Acórdão TCU n. 2.731/2013 – Plenário





O **Acórdão TCU n. 2.731/2013** sustenta que despesas de caráter específico e não vinculadas a compromissos contínuos podem ser **justamente tratadas como não continuadas**, reforçando o caráter justificável do PL 84/2025 sob a ótica jurídico-financeira. Dessa forma, **o Projeto não implica risco de vício fiscal ou violação à LRF.**

Esse entendimento se alinha a outros acórdãos e ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que diferencia as despesas obrigatórias de caráter continuado, que exigem cuidado especial na autorização legislativa das despesas eventuais.

Portanto, **as ações previstas no projeto (treinamento, aquisição de materiais de primeiros socorros, selo de qualidade etc.) possuem natureza temporária**, enquadrando-se como despesa de caráter não continuado, dispensando, assim, as exigências do art. 17 da LRF.

A previsão de parcerias técnicas com entidades públicas ou privadas e o uso de recursos de dotações já existentes demonstram respeito ao equilíbrio fiscal e à eficiência no gasto público, nos termos do art. 1º, §1º, da LRF.

Reforça-se que as despesas decorrentes da implementação da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Chefe do Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais (art. 9º), não sendo necessária a criação de novas fontes de receita ou de estrutura adicional permanente. Isso reforça o enquadramento da iniciativa como despesa de caráter não continuado, permitindo sua execução dentro dos limites orçamentários vigentes.

Por fim, quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber:

- Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 3 – Saúde e bem-estar. 3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças





não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

- Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
- Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável: 17.1 Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas.
- Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. c. Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 62/2025, por entender que a medida é juridicamente adequada e compatível com os aspectos orçamentários.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003200320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **05/08/2025 14:58**

Checksum: **7904D8480C1D130DDDE42D4F1A324BF7C7DF8F8A6C0AC6325A5C691AE0E3105A**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **05/08/2025 16:39**

Checksum: **C16641C2A93F43B68CECF497EA9F6DF81947CB689BB569D741B1A749AE82D1BF**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **06/08/2025 08:53**

Checksum: **3D31A07FC78A395EF6DEE79A67C0DFB46981BDE33181713244D0BB58D809EB20**

